ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 119/94
EM 27/5/94

PROJETO DE LEI N.º 44/94

DOCUMENTO N.º 1873/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 48-A, de 6 de setembro de 1991, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de sanitários públicos nas edificações onde funcionem estabelecimentos bancários e de crédito.

Louvável a preocupação do legislador, pois o fato de vários estabelecimentos não possuirem sanitários públicos acarreta consideráveis prejuízos à comunidade, atingindo especialmente crianças e pessoas idosas que apresentam maiores dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas.

Entretanto o referido diploma legal não abrangeu os supermercados, que são estabelecimentos comerciais frequentados diariamente por milhares de pessoas de todas as faixas etárias.

Inclusive, é comum, nos dias de hoje, em que existem datas propícias à realização das compras, grandes aglomerações nos supermercados, o que implica na permanência dos consumidores,por longos períodos, no interior dos estabelecimentos.

A inexistência de sanitários em satisfatórias condições de utilização pelo público impõe muitos transtornos que poderiam ser evitados através da legislação.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário,o seguinte:

A (s) Comissão (ões) de:

( ) Justiça e Redação;

( ) Finanças e Orçamento;

( ) [illegible] e

( ) [illegible]

26 / 5 / 94

RUI BRASIL ROSO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 44/94
DOCUMENTO Nº 1873/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 1º da Lei nº 48-A, de 6 de setembro de 1991:

"Art. 1º - É obrigatória a construção de sanitários públicos nas edificações onde funcionem estabelecimentos bancários, de crédito e supermercados."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º da Lei nº 48-A, de 6 de setembro de 1991.

"Art. 2º - Aos responsáveis pelos estabelecimentos que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das exigências.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" as infrações à presente Lei acarretarão as seguintes penalidades.

I - multa diária de 1000 (mil) UFMs, até a cessação da irregularidade;

II - interdição da atividade caso a irregularidade persista além de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação;

III - fechamento do estabelecimento caso a irregularidade persista além de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de maio de 1994.

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

Ricardo Veron Guimarães

Filó de Camargo

Roberto Luiz Lopes

João Conçalves

Luis Cláudio Bili

Davi Mendonça

Carlos Gigliotti

ARQUIVADO EM 07/07/94
ARQUIVISTA

CK/AD/cms